

TERMO DE COMPROMISSO

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** (doravante denominada simplesmente "CVM"), neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Marcelo F. Trindade; o **BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S.A.** (doravante denominado simplesmente "BIAMEX"), instituição financeira constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrita no C.N.P.J. sob o nº 59.438.325/0001-01, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 16º andar, CEP 01452-002, neste ato representado por seus Diretores, nos termos do seu Estatuto Social, Srs. Altamir Coelho de Lima, brasileiro, casado, administrador, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 16º andar, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 3.353.735-5-SSP/SP e inscrito no C.P.F. sob o nº 047.202.108-72, e Ernani Leite Vitorello, brasileiro, casado, administrador de empresas, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 16º andar, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 8.340.414-4-SSP/SP e inscrito no C.P.F. sob o nº 083.422.988-92; o **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A** (doravante denominado simplesmente "BNP"), instituição financeira constituída de acordo com as leis do Brasil, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.522.368/0001-82, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 12º andar, CEP 04543-000, neste ato representado por seus Diretores, nos termos do seu Estatuto Social, Srs. Bernard Camille Paul Mencier, brasileiro, casado, banqueiro, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Kubitschek, nº 510, 12º andar, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 27.576.970-7-SSP/SP e inscrito no C.P.F. sob o nº 083.738.408-77, e André Pires de Oliveira Dias, brasileiro, casado, administrador de empresas, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Kubitschek, nº 510, 13º andar, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 8.470.815-SSP/SP e inscrito no C.P.F. sob o nº 094.224.028-56; o Sr. **MARCELO RESENDE ALLAIN**, brasileiro, casado, economista, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 12.495, 15º andar, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 29.260.028-8-SSP/SP e inscrito no C.P.F. sob o nº 599.586.266-91; e o Sr. **MARCELO FIDÊNCIO GIUFRIDA**, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Kubitschek, nº 510, 13º andar, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.881.231-SSP/SP e inscrito no C.P.F. sob o nº 038.009.728-16 (BIAMEX, BNP e os Srs. Marcelo Resende Allain e Marcelo Fidêncio Giufrida, doravante conjuntamente denominados "COMPROMITENTES"), decidem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, com fundamento no § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, com redação dada pela Lei nº 9.457/97, para resolver todas as questões objeto do Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2002/8173, conforme aprovação do Colegiado da CVM em sessão realizada em 24.6.2004, consoante as cláusulas e condições a seguir ajustadas.

I. - ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS SOBRE OS COMPROMITENTES

1.1. - O BIAMEX é uma instituição financeira constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 16º andar, que, em meados de junho de 2002, teve seu controle acionário transferido para o American Express Bank Ltd., sociedade constituída de acordo com as leis de Connecticut, com sede em 200 Vesey, New York - New York - 10.285, Estados Unidos da América, e que, em razão dessa transferência de controle, sofreu diversas alterações estruturais, dentre elas a transferência da área de gestão e administração de ativos de terceiros do banco, também conhecida como *asset management*, ao BNP.

1.2. - O Sr. Marcelo Resende Allain era o diretor responsável pela administração de todos os fundos que compunham a carteira do BIAMEX antes da transferência da área de *asset management* desse banco ao BNP, inclusive dos fundos Inter American Express FMP-FGTS Petrobrás e Inter American Express FMP-FGTS Vale do Rio Doce (doravante conjuntamente denominados "Fundos").

1.3. - O BNP é uma instituição financeira constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 12º andar, que, em conformidade com os termos do acordo de cessão celebrado com o BIAMEX em 13.6.2002, o *Transfer of Rights and Assumption of Obligations Agreement*, concordou em assumir a administração de todos os fundos e recursos de terceiros até então administrados pelo BIAMEX, dentre eles os Fundos.

1.4. - O Sr. Marcelo Fidêncio Giufrida assumiu, após a transferência da área de *asset management* do BIAMEX para o BNP, o cargo de diretor responsável pela administração dos fundos transferidos, dentre eles os Fundos.

II. - ASPECTOS FACTUAIS E LEGAIS DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM N° RJ 2002/8173

2.1. - CONSIDERANDO QUE:

(i) em 23.9.2002, o Superintendente de Relações com Investidores Institucionais dessa D. CVM então em exercício,

Sr. Luís Felipe Marques Lobianco, apresentou um Termo de Acusação, com base nos processos n° RJ 2002/5776 e n° RJ 2002/5777, em relação ao BIAMEX, ao BNP e aos diretores responsáveis pelos Fundos, Sr. Marcelo Resende Allain, por parte do BIAMEX, e o Sr. Marcelo Fidêncio Giufrida, por parte do BNP;

(ii) de acordo com o Termo de Acusação, em 28.6.2002 foram realizadas assembléias gerais ordinárias e extraordinárias dos quotistas dos Fundos, que deliberaram, entre outras coisas, a substituição da instituição administradora, sendo que a convocação dos quotistas para essas assembléias deixou de atender a alguns aspectos dos requisitos constantes do artigo 12 da Instrução CVM n° 279, de 14.5.1998 ("Instrução CVM 279"). Por essa razão, essas assembléias foram indeferidas pela CVM através do ofício CVM/SIN/GIC de n° 1207/02, de 21.8.2002;

(iii) conforme mencionado no Termo de Acusação, em virtude do indeferimento mencionado no item (ii) acima, não houve autorização por parte dessa D. CVM com relação à substituição da instituição administradora dos Fundos, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 3° da Instrução CVM 279. Dessa forma, o Termo de Acusação indicou que o BIAMEX, o BNP, e os diretores responsáveis pelos Fundos, Srs. Marcelo Resende Allain e Marcelo Fidêncio Giufrida, estariam sujeitos às penalidades previstas no § 3°, do artigo 11 da Lei n° 6.385/76;

(iv) com base nos fatos e conclusões constantes do Termo de Acusação, a CVM instaurou o Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2002/8173 visando apurar responsabilidades do BIAMEX, do BNP, e dos Srs. Marcelo Resende Allain e Marcelo Fidêncio Giufrida, com relação a:

(a) inobservância do disposto no inciso II do artigo 3° e caput do artigo 12 da Instrução CVM 279, quando da realização das assembléias gerais de quotistas dos Fundos em 28.6.2002, com relação ao BIAMEX e ao Sr. Marcelo Resende Allain; e

(b) inobservância do disposto no inciso II do artigo 3° da Instrução CVM 279, quando da assunção da responsabilidade pela administração dos Fundos, com relação ao BNP e ao Sr. Marcelo Fidêncio Giufrida;

(v) em 4.2.2004, os COMPROMITENTES **apresentaram suas respectivas defesas** nos autos do Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2002/8173. De acordo com os termos dessas defesas os COMPROMITENTES suscitaram argumentos de ordem fática e legal através dos quais acreditam ter inequivocamente demonstrado a essa D. CVM:

(a) que não tiveram a intenção de transgredir qualquer norma emanada da CVM ao deixar de obter a aprovação prévia para a substituição da instituição administradora dos Fundos, tendo agido sempre, no curso dos procedimentos para a transferência da área de *asset management* do BIAMEX ao BNP, com o objetivo único e exclusivo de zelar para que as mudanças estruturais sofridas pelo BIAMEX não acarretassem prejuízo aos quotistas dos fundos, inclusive para os quotistas dos Fundos;

(b) que, tão logo souberam do indeferimento pela CVM das assembléias gerais de quotistas dos Fundos de 28.6.2002, os COMPROMITENTES agiram com presteza e diligência para sanar todas as irregularidades acidentalmente cometidas nessas assembléias;

(c) que tais irregularidades, acidentalmente cometidas, **não causaram qualquer prejuízo aos quotistas dos Fundos, a terceiros ou ao mercado**, tendo essa D. CVM aprovado formalmente a substituição da instituição administradora dos Fundos em 26.12.2002, por meio dos ofícios CVM/SIN/GIC de n° 1853/02 e n° 1854/02, respectivamente; e

(d) que, em vista do acima exposto, os COMPROMITENTES não estariam sujeitos a qualquer punição por essa D. Autarquia, nos autos do Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2002/8173.

2.2. - E CONSIDERANDO QUE:

(i) a finalidade precípua do termo de compromisso é transformar discussões pendentes em iniciativas que possam contribuir com o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e a sofisticação cada vez maior dos seus participantes e operações;

(ii) a CVM, ao decidir aceitar a proposta dos COMPROMITENTES no tocante à assinatura do presente TERMO DE COMPROMISSO, levou em consideração certos atos saneadores empreendidos pelos COMPROMITENTES e a cooperação destes com a CVM, entendendo ser apropriado, do interesse público e do mercado de capitais aceitar esta proposta dos COMPROMITENTES; e

(iii) a CVM e os COMPROMITENTES, portanto, possuem interesses comuns legítimos para celebrar este TERMO DE COMPROMISSO a fim de resolver todas as questões decorrentes do Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2002/8173, ou a esse relacionadas.

III. - DO COMPROMISSO ASSUMIDO FRENTE ÀS AFIRMAÇÕES FACTUAIS E LEGAIS

3.1. - Os COMPROMITENTES, neste ato, comprometem-se, perante essa D. CVM, a resolver o Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2002/8173, consoante os seguintes termos:

3.2. - Os COMPROMITENTES comprometem-se a continuar atendendo de forma fiel e rigorosa a legislação emanada da CVM, em especial a legislação atinente à atividade de administração de fundos.

3.3. - Os COMPROMITENTES comprometem-se a restituir aos Fundos o montante de R\$ 35.407,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e noventa e sete centavos) correspondente à taxa de administração relativa aos Fundos recebida pelo BNP até 26.12.2002 (conforme indicado no Anexo I), quando a CVM autorizou a substituição da instituição administradora dos Fundos, em proveito dos quotistas existentes à época.

3.4. - O pagamento do montante indicado na cláusula 3.3 acima deverá ser efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação no Diário Oficial da União do presente TERMO DE COMPROMISSO. Para tanto, o montante de R\$ 27.658,15 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) deverá ser depositado na conta do fundo Inter American Express FMP-FGTS Petrobrás, no Banco Itaú S.A. (347), agência 2001, conta corrente 0015371-3, e o montante de R\$ 7.749,82 (sete mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) deverá ser depositado na conta do fundo Inter American Express FMP-FGTS Vale do Rio Doce, no Banco Itaú S.A. (347), agência 2001, conta corrente 0030908-3.

3.5. - As presentes afirmações são efetuadas de acordo com a proposta dos COMPROMITENTES para assinatura do presente TERMO DE COMPROMISSO e não vinculam qualquer outra pessoa ou entidade, direta ou indiretamente, envolvida no Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2002/8173.

3.6. - O Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2002/8173 ficará **suspenso** com relação aos COMPROMITENTES pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da celebração do presente TERMO DE COMPROMISSO. Durante esse período, os COMPROMITENTES serão responsáveis pela fiel observância das cláusulas e condições aqui ajustadas, que serão objeto de verificação por parte da CVM. Constatada a inobservância das mesmas, os COMPROMITENTES incorrerão no disposto no § 7° do artigo 11 da Lei n° 6.385/76.

3.7. - Ao término do prazo fixado na cláusula 3.6 acima, e desde que constatado pela CVM o estrito cumprimento, pelos COMPROMITENTES, das cláusulas e condições ajustadas no presente TERMO DE COMPROMISSO, o Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2002/8173 será **arquivado**, sem aplicação de qualquer penalidade aos COMPROMITENTES.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO, em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, cujo extrato será publicado no Diário Oficial, para que produza seus legais efeitos.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2004

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Marcelo F. Trindade

Presidente

BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S.A.

Altamir Coelho de Lima

Diretor

Ernani Leite Vitorello

Diretor

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

Bernard Camille Paul Menciaer

Diretor Presidente

André Pires de Oliveira Dias

Diretor

MARCELO RESENDE ALLAIN

MARCELO FIDÊNCIO GIUFRIDA

ANEXO I

Taxa de Administração (em R\$)

recebida pelo BNP entre Julho e Dezembro de 2002

FUNDOS	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
FMP-FGTS Petrobrás	4.997,28	4.591,61	4.581,12	4.480,75	4.255,59	4.751,80	27.658,15
FMP-FGTS Vale do Rio Doce	1.444,29	1.134,95	1.139,95	1.346,48	1.249,31	1.434,84	7.749,82
Total	6.441,57	5.726,56	5.721,07	5.827,23	5.504,90	6.186,64	35.407,97